

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.565-A, DE 2016

(Do Sr. Washington Reis)

Dispõe sobre as competências do Inmetro para regular e fiscalizar os instrumentos e meios de medição utilizados por aplicativos de celular utilizados nos meios de transportes, como Uber e similares; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. COVATTI FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 9933, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 3º

“§ 3º As competências previstas neste artigo incluem as ações e atos relativos aos instrumentos e meios de medição utilizados por aplicativos de celular nos meios de transporte”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a necessidade do acompanhamento legislativo dos avanços tecnológicos, que os aplicativos destinados a transporte de passageiros utilizam de unidade / instrumento de medida para cobrança dos serviços prestados aos usuários;

Considerando acima de tudo as competências do Inmetro, relativas a metrologia legal, previstas na Lei 9933/1999 e a necessidade de aferimento e fiscalização de todos os equipamentos e meios de medição, especialmente os relacionados ao comércio e ao consumo;

Proponho a alteração da Lei 9.933/1999,

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2016.

Deputado WASHINGTON REIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.933, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

§ 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

§ 2º Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: *“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.545, de 14/12/2011*

I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;

II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; *Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011*

III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;

IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos:

a) segurança;

b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal;

c) proteção do meio ambiente; e

d) prevenção de práticas enganosas de comércio; *Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011*

V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; *Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011*

VI - atuar como órgão acreditador oficial de organismos de avaliação da conformidade; *Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011*

VII - registrar objetos sujeitos a avaliação da conformidade compulsória, no âmbito de sua competência; *Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011*

VIII - planejar e executar atividades de pesquisa, ensino e desenvolvimento científico e tecnológico em metrologia, avaliação da conformidade e áreas afins; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011\)](#)

IX - prestar serviços de transferência tecnológica e de cooperação técnica voltados à inovação e à pesquisa científica e tecnológica em metrologia, avaliação da conformidade e áreas afins; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011\)](#)

X - prestar serviços visando ao fortalecimento técnico e à promoção da inovação nas empresas nacionais; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011\)](#)

XI - produzir e alienar materiais de referência, padrões metrológicos e outros produtos relacionados; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011\)](#)

XII - realizar contribuições a entidades estrangeiras congêneres, cujos interesses estejam amparados em acordos firmados entre si ou entre os respectivos países, como uma única ação; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011\)](#)

XIII - designar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de caráter técnico nas áreas de metrologia legal e de avaliação da conformidade, no âmbito de sua competência regulamentadora; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011\)](#)

XIV - atuar como órgão oficial de monitoramento da conformidade aos princípios das boas práticas de laboratório; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011\)](#)

XV - conceder bolsas de pesquisa científica e tecnológica para o desenvolvimento de tecnologia, de produto ou de processo, de caráter contínuo, diretamente ou por intermédio de parceria com instituições públicas ou privadas; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011\)](#)

XVI - estabelecer parcerias com entidades de ensino para a formação e especialização profissional nas áreas de sua atuação, inclusive para programas de residência técnica; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011\)](#)

XVII - anuir no processo de importação de produtos por ele regulamentados que estejam sujeitos a regime de licenciamento não automático ou a outras medidas de controle administrativo prévio ao despacho para consumo; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011\)](#)

XVIII - representar o País em foros regionais, nacionais e internacionais sobre avaliação da conformidade. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, com redação dada pela Lei nº 12.545, de 14/12/2011\)](#)

§ 1º Para o exercício da competência prevista no inciso V do *caput*, o Inmetro poderá celebrar, com entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, convênios, termos de cooperação, termos de parceria e outros instrumentos contratuais previstos em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, com redação dada pela Lei nº 12.545, de 14/12/2011\)](#)

§ 2º As bolsas de que trata o inciso XV do *caput* poderão ser concedidas para estrangeiros que preencham os requisitos legais para a permanência no País. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011\)](#)

Art. 3º-A É instituída a Taxa de Avaliação da Conformidade, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área da avaliação da conformidade compulsória, nos termos dos regulamentos emitidos pelo Conmetro e pelo Inmetro

§ 1º A Taxa de Avaliação da Conformidade, cujos valores constam do Anexo II desta Lei, tem como base de cálculo a apropriação dos custos diretos e indiretos inerentes ao exercício do poder de polícia administrativa da atividade.

§ 2º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que estejam no exercício das atividades previstas no art. 5º são responsáveis pelo pagamento da Taxa de Avaliação da Conformidade. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, com redação dada pela Lei nº 12.545, de 14/12/2011, em vigor a partir de 1/1/2012)

Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência.

§ 1º As atividades materiais e acessórias da metrologia legal e da avaliação da conformidade compulsória, de caráter técnico, que não impliquem o exercício de poder de polícia administrativa, poderão ser realizadas por terceiros mediante delegação, acreditação, credenciamento, designação, contratação ou celebração de convênio, termo de cooperação, termo de parceria ou instrumento congênere, sob controle, supervisão e/ou registro administrativo pelo Inmetro. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, com redação dada pela Lei nº 12.545, de 14/12/2011)

§ 2º As atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.565, de 2016, de autoria do célebre Deputado Washington Reis, dispõe sobre as competências do Inmetro para regular e fiscalizar os instrumentos e meios de medição utilizados por aplicativos de celular utilizados nos meios de transportes, como Uber e similares.

O art. 1º propõe a inclusão de um terceiro parágrafo no art. 3º da Lei nº 9.933, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências, dando conta de que as competências previstas naquele artigo passarão a incluir as ações e os atos

relativos aos instrumentos e meios de medição utilizados por aplicativos de celular nos meios de transportes.

Para fins de esclarecimento, o art. 3º que se pretende alterar relaciona as competências do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, Inmetro.

Estabelece a proposição que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor considera a necessidade de acompanhamento legislativo dos avanços tecnológicos, defendendo a inserção, dentre as competências do Inmetro, da aferição e fiscalização dos equipamentos e meios de medição utilizados por aplicativos de transporte de passageiros.

A proposição foi apresentada em Plenário no dia 14/06/2016, tendo sido distribuída pela Mesa, em 22/06/2016, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

No dia 23/06/2016, a proposição foi recebida por esta Comissão, sendo que, em 28/06/2016, recebemos a honrosa missão de relatá-la.

Cabe-nos, agora, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições deste Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

A proposição deverá ser analisada ainda, nos termos do art. 54 do RICD, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise cuida de inserir entre as competências do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, Inmetro, as ações e os atos relativos a instrumentos e meios de medição utilizados por aplicativos de celular nos meios de transporte.

A Lei nº 9.933, de 1999, dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos e dá outras providências. Ela estabelece as competências do Inmetro no art. 3º, dentre as quais se encontra a de exercer poder de polícia administrativa, devendo expedir regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo execução, coordenação e supervisão das atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada.

Para consecução desta competência, o Inmetro conta com a Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade, braço executivo do Instituto em todo o território brasileiro, composta por órgãos metrológicos estaduais, que atuam na forma de entidades delegadas, com a incumbência de execução de atividades metrológicas em seus domínios territoriais.

Chamo atenção dos nobres pares para a maneira como as competências do Inmetro, ainda que delegadas, estão descritas na legislação. De forma inteligente, a lei não cuidou de aspectos particulares de segmentos específicos susceptíveis a fiscalização do Inmetro. Afinal, não seria possível fazê-lo. Como descrever cada atividade econômica e cada instrumento de medição que se submete à inspeção do Instituto ou da rede de entidades delegadas que o apoia? Seria pouco prático. Assim, preliminarmente, consideramos que, da mesma forma que não se relaciona, por exemplo, a atividade de transporte por taxi, não deverá a lei incluir outras modalidades de transporte da mesma natureza (veículos de aluguel), como o Uber ou similares.

Atualmente, a norma que regulamenta os taxímetros é a Portaria Inmetro nº 201, de 2002, em harmonia com a Resolução Mercosul - GMC nº 15/2001, que aprova o Regulamento Técnico Mercosul sobre taxímetros.

A referida norma tem como campo de aplicação estabelecer as condições técnicas e metrológicas essenciais a que devem atender os instrumentos de medição baseados no tempo e na distância, chamados taxímetros, destinados à utilização em automóveis de aluguel. Nesse sentido, importa dizer que os veículos de aluguel como o Uber, que fazem uso de equipamentos de medição de tempo e distância para o cálculo da tarifa, já se submetem à portaria do Inmetro, a qual poderá ser executada pelos órgãos estaduais de metrologia legal.

De acordo com a legislação, sujeitam-se à regulamentação e ao controle metrológico - atividade característica de um órgão de metrologia legal - os instrumentos de medição e medidas materializadas utilizados nas atividades econômicas (comerciais) e nas medições que interessem à incolumidade das pessoas nas áreas da saúde, da segurança e do meio ambiente, e os produtos pré-medidos. O que reforça a ideia de que tanto o taxi quanto o Uber (ou similares) são suscetíveis à regulamentação metrológica, bem como qualquer outro meio de execução de transportes por aluguel que meça o serviço.

Assim, independentemente da forma de execução do serviço, se este for medido, estará o executor passível de obedecer às leis e aos regulamentos que tratam de metrologia legal. Se a chamada do meio de transporte se dá por telefone, mensagem de texto, aplicativo ou gesticulação na rua, isso não tira a essência do serviço, ainda que a ele estejam integrados mecanismos de registro do meio de pagamento, de avaliação do prestador de serviço etc. O que deve prevalecer são os parâmetros da medida, que, no caso, são a distância percorrida e o tempo de deslocamento.

Havendo regulamentação diversa da que é aplicada aos taxímetros, o órgão a quem compete editar a norma é o Inmetro, não havendo necessidade de alteração da lei para tanto. Conforme já demonstrado anteriormente, não há menção no dispositivo legal aos diversos tipos de bens e serviços susceptíveis às normas e ao poder de polícia do Inmetro.

Vale fazer uma última reflexão a respeito. Não há consenso quanto à legalidade dos serviços prestados pelo Uber ou similares, matéria de competência legislativa municipal. Assim, não seria de bom-tom que esta Câmara propusesse alteração legal que pudesse, ainda que tangencialmente, dar a entender que a matéria foi legalizada, sobretudo pela esfera que não detém a competência. A esse propósito, à medida que os municípios legalizarem o tema, eles provavelmente abordarão os requisitos de fiscalização metrológica, explicitando quem deve fiscalizar, com que frequência e de que forma.

Ante o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.565, de 2016, de autoria da Deputado Washington Reis.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2016.

Deputado COVATTI FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.565/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Covatti Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laercio Oliveira - Presidente, Jorge Côrte Real - Vice-Presidente, Helder Salomão, Jorge Boeira, Keiko Ota, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Otavio Leite, Pastor Eurico, Ronaldo Martins, Covatti Filho, Herculano Passos, Luiz Carlos Ramos, Marcelo Matos, Vinicius Carvalho e Zeca Cavalcanti.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
